



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000810-71.2014.815.0751.

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Bayeux.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: José Ronaldo dos Santos.

ADVOGADO: Valter de Melo.

APELADO: Oi Móvel S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DA REDE DE TELEFONIA MÓVEL DURANTE DETERMINADO PERÍODO. SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR E RECEBER LIGAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. TELEFONIA MÓVEL. SERVIÇO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA DURANTE OS PERÍODOS APONTADOS. ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO SE PRESTA A DEMONSTRAR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. “A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais”. (AgRg no AREsp 10.396/ES, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014)

2. Para a caracterização da responsabilidade civil e do dever de indenizar deve restar caracterizado o ato ilícito, o dano causado à vítima e o nexo de causalidade entre ambos.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000810-71.2014.815.0751, em que figuram como Apelante José Ronaldo dos Santos e Apelada a Oi Móvel S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

José Ronaldo dos Santos interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux, f. 95/97-v, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais por ele ajuizada em desfavor da **Oi Móvel S/A**, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que ele não comprovou a alegada falha no serviço de telefonia móvel prestado pela Apelada, que supostamente teria ficado indisponível durante determinados períodos.

Em suas razões, f. 98/99, o Apelante afirmou que a rede de telefonia móvel de propriedade da Apelada ficou indisponível durante determinado período, impossibilitando-o de realizar ou receber chamadas, e que, por ser fato público e notório, não carece de comprovação, pelo que requereu, ao final, o provimento do Apelo e a reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado procedente.

Contrarrazoando, f. 102/115, a Apelada sustentou que a linha telefônica de titularidade do Apelante sempre esteve ativa e em perfeito funcionamento desde o início da prestação do serviço, e que ele não demonstrou quaisquer danos advindos da suposta indisponibilidade, pugnando, ao final, pelo desprovemento do Apelo e manutenção incólume da Sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 124/126, opinando pelo não conhecimento do Apelo, por entender que o Recorrente não atacou os fundamentos da Sentença recorrida.

É o Relatório.

Ao contrário do que opinou o Ministério Público, o Apelante se insurgiu especificamente contra os fundamentos utilizados pelo Juízo para julgar improcedente o pedido, pelo que, considerando que o Apelo é tempestivo e que o Apelante é beneficiário da gratuidade judiciária, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece a responsabilidade civil do fornecedor decorrente de defeito do serviço por ele prestado é objetiva¹.

O Apelante afirmou, na Exordial, que nos dias 24/09/2012, 27/11/2012, 28/02/2013, 25/04/2013 e 14/06/2013 ficou impossibilitado de efetuar e receber chamadas, enviar e receber mensagens de texto ou multimídia, bem como de utilizar os serviços de internet 3G, ante a indisponibilidade da rede móvel da Apelada.

O Juízo, analisando a documentação apresentada pelo próprio Autor, ora Apelante, entendeu que ele não comprovou a falha na prestação do serviço da Apelada, não obstante o ônus decorrente da regra inscrita no art. 373, I, do Código de Processo Civil/2015².

De fato, o Autor sequer logrou êxito em comprovar que sua linha telefônica estava indisponível nas datas por ele apontadas, não tendo colacionado aos autos qualquer documento capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, limitando-se a apresentar notícia veiculada na internet, f. 92/94, que informa que o PROCON-PB notificou a Apelada por cobrança da prestação de serviço de acesso à internet móvel após o término da franquia contratada, fato que não guarda correlação com o caso em comento.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a mera interrupção ou bloqueio do serviço de telefonia não ocasiona, por si só, danos morais, porquanto constitui mero dissabor decorrente do cotidiano³.

¹ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

² Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

³ AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS C/C REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. 1. Não é possível a este Tribunal conhecer de violação a dispositivo da Constituição Federal, mister reservado ao Supremo Tribunal Federal, ainda que para fins de questionamento. 2. Pronunciado pela Corte de origem a ocorrência de mero dissabor, não tendo

Não há que se falar em responsabilização civil e o conseqüente dever de reparação por parte da Apelada, eis que ausentes os elementos para a sua configuração, como acertadamente decidiu o Juízo, pelo que a Sentença não merece reparos.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de julho de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

configurado qualquer dano à honra objetiva da pessoa jurídica, a revisão de tal entendimento demanda o reexame dos aspectos fáticos delineados na lide, o que resta obstado nesta via recursal especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 10.396/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL -BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA - MERO DISSABOR - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (EDcl no REsp 1218720/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 05/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUPTÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. 1. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais. 2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 28/04/2011)